



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10410.901202/2010-82
ACÓRDÃO	1202-002.500 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE PER/DCOMP.

O CARF não é competente para analisar pedido de retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação transmitidas pelo sujeito passivo, cuja competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por tratar de matéria estranha à competência do CARF.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão recorrido.

1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Maceió (nº rastreamento 893915221), emitido em 01/11/2010, referente a crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006, pleiteado no PER/DCOMP nº 256867955729050813032660.

2. De acordo com o despacho decisório, as parcelas de composição do crédito representadas por pagamentos, passíveis de aproveitamentos a título de antecipação do imposto de renda foram todas confirmadas e o crédito totalmente reconhecido no valor de R\$ 1.712,54. Entretanto, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a compensação declarada no PER/DCOMP 24561.74658.301109.1.3.03-7260 foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA E AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS NOS PERDCOMP'S 36053.84434.220310.1.3.03-0105 e 19508.31932.281209.1.3.03-0753 NÃO FORAM HOMOLOGADAS.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 12/11/2011, conforme AR de fl. 63, a contribuinte protocolou, em 14/12/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/62, alegando em síntese que:

a) ocorreu erro de fato na medida em que realizou duas compensações dos mesmos débitos através de duas PER/DCOMP diferentes: na ocasião do preenchimento da perdcamp de número 20364.94960.310709.1.3.03-0188 procedeu a compensação em duplicidade dos seguintes valores: R\$ 828,47 (IRPJ - Junho/2009) e R\$ 497,09 (CSLL- junho/2009) uma vez que houve a compensação desses mesmos débitos através da perdcamp número 40256.85722.301009.1.3.02-3361 .

b) havendo o cancelamento da PER/DCOMP declarada em duplicidade (20364.94960.310709.1.3.03-0188) será possível concluir que o crédito da empresa é suficiente para amortizar todos os demais débitos compensados.

c) resta manifesto que não há o que se falar em saldo devedor em favor do Fisco uma vez que o crédito utilizado em compensação é legítimo e suficiente, não sendo correto que a Administração Pública ignore a duplicidade ora comprovada face ao princípio da verdade material, que orienta a buscar sempre a verdade substancial dos fatos.

d)requer o cancelamento da PER/DCOMP 20364.94960.310709.1.3.03-0188, homologando todas as compensações realizadas através das PER/DCOMP de números 2456474658.301109.1.3.03-7260, 3605384434.220310.1.3.03-0105 e 19508.31932.281209.1.3.03-0753.

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e orientou a ora Recorrente a peticionar à DRF/Maceió, em sede de procedimento de cobrança, o cancelamento dos débitos confessados em duplicidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário insistindo no necessário cancelamento da declaração de compensação nº 20364.94960.310709.1.3.03-0188, na qual teria informado débitos, nos valores de R\$ 828,47 (IRPJ – Junho/2009) – R\$ 497,08 (CSLL – Junho/2009), que já haviam sido declarados na DCOMP nº 40256.85722.301009.1.3.02-3361.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Conforme já reconhecido pelo acórdão recorrido, a declaração de compensação 20364.94960.310709.1.3.03-0188 tem como objeto débitos já compensados na declaração de compensação nº 35255.35822.071210.1.6.02-7002.

10. Em consulta ao sistema sief-perdcomp, verifica-se que a dcomp número 40256.85722.301009.1.3.02-3361, citada pela interessada em sua peça de defesa, foi retificada pela dcomp nº 20914.74199.291010.1.6.02-3067, a qual por sua vez foi retificada pela de nº 35255.35822.071210.1.6.02-7002. Tal dcomp (nº 35255.35822.071210.1.6.02-7002) trata de crédito de saldo negativo de IRPJ do AC 2008 e a ela foram vinculadas várias dcomps, dentre as quais a de nº 37415.05200.131210.1.7.02-3029, onde foram declarados, de fato, os mesmos débitos de estimativas R\$ 828,47 (IRPJ - Junho/2009) e R\$ 497,09 (CSLL-junho/2009) declarados no perdcomp 20364.94960.310709.1.3.03-0188 em discussão no presente processo.

Do detalhamento da compensação, é possível observar que a declaração de compensação nº 20364.94960.310709.1.3.03-0188 foi parcialmente homologada, com a extinção do débito de estimativa de CSLL, no valor de R\$ 497,09.

Já a estimativa de IRPJ, no valor de R\$ 828,47, não foi extinta por insuficiência de crédito disponível.

Em síntese, a Recorrente pede o cancelamento da DCOMP nº 20364.94960.310709.1.3.030188, diante da alegada duplicidade. No entanto, o pleito da Recorrente está fora da competência deste colegiado.

Apesar de ser corriqueiro neste Conselho a superação de erros formais no preenchimento de PER/DCOMP quando acompanhado de elementos de provas, a referida análise se limita a erros relacionados ao crédito pleiteado pelo contribuinte.

Pedidos de retificação e cancelamento de PER/DCOMP transmitidos devem ser analisados pela Unidade de Origem, mediante procedimento de revisão de ofício.

Desse modo, caberia a este Conselho examinar controvérsias envolvendo o reconhecimento do direito creditório pleiteado em declaração de compensação, mas discussões sobre o cancelamento de declaração de compensação devem ser analisadas pela Unidade de Origem, nos termos do que estabelecia o art. 285, I, da Portaria MF nº 125/2009, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente à época da Manifestação de Inconformidade.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo excerto do voto do Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista no Acórdão nº 1301-008.187 que traz um levantamento da legislação aplicável ao cancelamento de declaração de compensação.

15. Atualmente está em vigor a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que assim versa sobre cancelamento do PER/DCOMP:

Art. 115. **O cancelamento** do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou **da declaração de compensação**, formalizados pelo sujeito passivo com utilização:

I - do programa PER/DCOMP, deverá ser solicitado mediante pedido de cancelamento gerado por meio referido programa; ou II - de formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 116. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou **o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente se pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.**

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o caput não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do

despacho decisório proferido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. (grifo próprio)

16. Portanto, está alheia à competência de os órgãos julgadores proceder o cancelamento de pedido de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às Delegacias de Julgamento de RFB para a realização de cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

17. Adicionalmente, assim era previsto na Portaria MF nº 125/2009, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (vigente à época da Manifestação de Inconformidade):

Art. 285. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF, Deinf e Demac Rio de Janeiro, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações; (grifo próprio)

18. Da mesma forma, o atual Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, assim prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (grifo próprio)

19. O requerimento da Recorrente não deixa dúvida de que o pedido se refere ao cancelamento de DCOMP, e não propriamente de recurso contra a não homologação, motivo pelo qual não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto.

Da leitura da legislação relacionada no voto transcrito acima, é possível concluir que: (i) é vedado o pedido de cancelamento da declaração de compensação após o Despacho Decisório; e (ii) os pedidos de cancelamento da declaração de compensação devem ser formulados à DRF da jurisdição do contribuinte.

Assim, considerando que o pleito é absolutamente estranho à competência deste Conselho, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

De qualquer forma, é oportuno reiterar a recomendação constante do acórdão da DRJ, que orientou a Recorrente a pleitear a revisão de ofício e o cancelamento de débitos declarados em duplicidade junto à DRF/Maceió.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto